



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.900, DE 2023

(Do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos de longa duração no espaço aéreo brasileiro, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos de longa duração no espaço aéreo brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos com mais de duas horas de duração no espaço aéreo brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do artigo 233-A, com a seguinte redação:

“Art. 233-A Quando o transporte tiver duração superior a 2 (duas), no espaço aéreo brasileiro, o prestador de serviços aéreos disponibilizará, sem ônus, serviço de internet a bordo.

§ 1º O serviço de internet a bordo deverá ser disponibilizado por meio de conexão Wi-Fi ou outra tecnologia aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 2º O serviço de internet a bordo deverá atender aos requisitos de Banda Larga, conforme regulamentação da Anatel.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O acesso à internet em voos de longa duração já é uma realidade em diversos países ao redor do mundo, como Estados Unidos, Canadá, países da União Europeia, Austrália.

Essa funcionalidade proporciona aos passageiros a possibilidade de se manterem conectados durante os voos, para trabalho ou lazer – o que agrega valor ao serviço de transporte aéreo e aumenta a comodidade dos passageiros.

Assim, o tempo de viagem passa a se tornar produtivo na medida que os passageiros podem se comunicar com seus familiares e amigos, acessar informações em tempo real ou trabalhar.

Além disso, a disponibilidade de conexões de internet em banda larga tem o potencial ainda de fomentar a demanda por passagens aéreas, na medida que o tempo gasto no interior dos aviões ganha uma outra dimensão e deixa de ser improdutivo.

Entretanto, apesar de a tecnologia de acesso à internet já ser madura e usada há muitos anos em outras nações, no Brasil ainda não há o serviço ofertado de forma massificada, o que gera uma grande desigualdade para o consumidor brasileiro comparativamente ao que se observa em outros mercados.

Sendo assim, este Projeto de Lei tem o objetivo de corrigir essa lacuna no serviço de transporte aéreo brasileiro, e, portanto, aumentar a qualidade e a comodidade deste serviço, alinhando-se às práticas internacionais.

No nosso projeto estabelecemos que a oferta de internet a bordo deve ser feita de forma não onerosa aos passageiros e atender aos requisitos para se enquadrar na classificação de Banda Larga da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), garantindo, assim, uma experiência satisfatória e segura aos passageiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Nesse contexto, entendemos que este Projeto de Lei é de fundamental importância para a melhoria dos serviços de transporte aéreo no Brasil, proporcionando aos passageiros um serviço de maior qualidade e alinhado às práticas internacionais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

NICOLETTI
Deputado Federal UNIÃO/RR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986
Art. 233-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565>

FIM DO DOCUMENTO